

PARECER N° 1/PP/2018-P

CONCLUSÕES:

- 1.- O interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 92º), conflitos de interesses (art.99º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 90º).**
- 2.- A constituição de uma sociedade comercial tendo como objecto a compra e venda de imóveis, incluindo a revenda dos adquiridos para esse fim; comércio a retalho de veículos automóveis e produtos relacionados; arrendamento de imóveis próprios e gestão de imóveis próprios ou alheios; promoção imobiliária e actividades combinadas de apoio a edifícios; compra e venda de equipamentos e produtos para a indústria, para o comércio e para habitação, não efectuados em estabelecimentos, desde que excluída a mediação imobiliária e não pondo em causa os princípios citados no ponto anterior, não é incompatível com o exercício da advocacia.**
- 3.- Nunca poderá a Exma. Sra. Advogada esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses, ou angariação de clientela pela própria ou interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão.**
- 4.- Deve a Exma. Sra. Advogada requerente salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não, uma situação que possa gerar um impedimento na configuração que lhe é dada pelo artº 83º do EOA.**

Por e-mail de 18-12-2017 dirigido ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, a Exma. Sra. Dra. (...), titular da cédula profissional (...), pergunta se é incompatível com o exercício da advocacia, a constituição de uma sociedade comercial por quotas tendo como objecto social a compra e venda de imóveis, incluindo a revenda dos adquiridos para esse fim; comércio a retalho de veículos automóveis e produtos relacionados; arrendamento de imóveis próprios e gestão de imóveis próprios ou alheios; promoção imobiliária e actividades combinadas de apoio a edifícios; compra e venda de equipamentos e produtos para a indústria, para o comércio e para habitação, não efectuados em estabelecimentos.

Por o requerimento não ser explícito sobre o concreto objecto social da sociedade a constituir, nomeadamente se abrangia, ou não, a mediação imobiliária (o que o artigo 82º nº 1 alínea n) do E.O.A. expressamente declara incompatível com o exercício da advocacia), foi pedido esse esclarecimento à Exma. Colega requerente.

Em resposta, foi recebida em 29-12-2017, a informação que a sociedade não terá como objecto a mediação mobiliária e/ou imobiliária.

Importa emitir Parecer, o qual é da competência deste Conselho Regional, nos termos do artº 54º nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.)

1 - A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 81º e 82º do E.O.A.

Dispõe o artigo 81.º do E.O.A.:

“n.º 1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

n.º 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

2.- Por sua vez, o artigo 82º faz uma enumeração **exemplificativa** de cargos, actividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia. Assim, haverá outras situações que, não estando expressamente previstas neste preceito legal, configuram uma incompatibilidade.

3.- Como consta do Parecer nº 27/PP/2013-P, elaborado pela Exma Sra. Dra. Catarina Pinto de Resende, vogal do então Conselho Distrital do Porto *“Em geral, o interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 87º), conflitos de interesses (art.94º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º). Por outro lado, um dos deveres do advogado é o de agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (art. 84º).”* (nota: actuais artigos 92º, para o segredo profissional, 99º, para o conflito de interesses, alínea h) do nº 2 do 90º, para a angariação de clientela e 89º, para a independência)

4.- No caso concreto, excluída que está do objecto social a mediação imobiliária (que é incompatível com o exercício da advocacia, como expressamente consigna o artº 82º nº 1 al. n) do EOA), não vemos que a constituição de uma sociedade tendo como objecto a compra e venda de imóveis, incluindo a revenda dos adquiridos para esse fim; comércio a retalho de veículos automóveis e produtos relacionados; arrendamento de imóveis próprios e gestão de imóveis próprios ou alheios; promoção imobiliária e actividades combinadas de apoio a edifícios; compra e venda de equipamentos e produtos para a indústria, para o comércio e para habitação, não efectuados em estabelecimentos, ponha em causa os

valores referidos no Ponto anterior, não sendo, por isso, incompatível com o exercício da advocacia.

5.- Em qualquer caso, nunca poderá a Exma. Sra. Advogada esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses, ou angariação de clientela pela própria ou interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

6.- Já no que respeita a impedimentos, na configuração que lhe é dada pelo artº 83º do EOA, eles existem quando determinadas situações concretas põem em causa “(...) *a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidade relativas ao mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão*”.

O Exmo. Sr. Dr. Fernando Sousa Magalhães, na pag.109 do seu “Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado”, diz que os impedimentos “(...) *resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato, ou prestação de serviços, em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função*”.

Por isso, a existência de impedimento deve ser aferida caso a caso, devendo a Exma. Sra. Advogada requerente salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não uma situação que posso gerar um impedimento.

Em conclusão:

1.- O interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 92º), conflitos de interesses (art.99º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 90º).

2.- A constituição de uma sociedade comercial tendo como objecto a compra e venda de imóveis, incluindo a revenda dos adquiridos para esse fim; comércio a retalho de veículos automóveis e produtos relacionados; arrendamento de imóveis próprios e gestão de imóveis próprios ou alheios; promoção imobiliária e actividades combinadas de apoio a edifícios; compra e venda de equipamentos e produtos para a indústria, para o comércio e para habitação, não efectuados em estabelecimentos, desde que excluía a mediação imobiliária e não pondo em causa os princípios citados no ponto anterior, não é incompatível com o exercício da advocacia.

3.- Nunca poderá a Exma. Sra. Advogada esquecer que terá sempre de prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses, ou angariação de clientela pela própria ou interposta pessoa, salvaguardando a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

4.- Deve a Exma. Sra. Advogada requerente salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou prestação de serviços, se daí resulta, ou não, uma situação que possa gerar um impedimento na configuração que lhe é dada pelo artº 83º do EOA.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

Porto, 24 de Janeiro de 2018

O Relator,

Rui Costa